

## PROCESSO N.º 981/2025

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. A atividade de comercialização de energia elétrica para a mobilidade elétrica não está no rol taxativo de serviços públicos, pelo que não se admite a inclusão de outros serviços que não estejam expressamente previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.
- II. O diploma legal que trata do regime jurídico da mobilidade elétrica é o DL n.º 39/2010, de 26/04, pois regula o acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica.
- III. O legislador foi claro ao não introduzir o regime jurídico da mobilidade elétrica na lei dos serviços públicos, pois conforme se lê no preâmbulo do diploma: *“tendo presente que a mobilidade elétrica não se integra no quadro dos serviços públicos essenciais, o presente decreto-lei consagra um regime de universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade elétrica, assegurando-se a todos os utilizadores, designadamente, o acesso aos diferentes comercializadores da mobilidade elétrica, com os quais contratam directamente o fornecimento de energia elétrica para carregamento de baterias de veículos elétricos, em toda a rede integrada de pontos de carregamento e a existência de condições técnicas de interoperabilidade entre essa rede e as diversas marcas e sistemas de carregamento”*.

#### 1. PARTES

**Requerente:** A., com identificação completa nos autos.

**Requerida:** B., com identificação completa nos autos

#### 2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega, em síntese, que foi confrontado com uma fatura que apresenta consumos incorretos. Isto porque, um dos carregamentos foi dividido em dois carregamentos, sendo que o segundo carregamento foi tarifado como “ATR Fora Vazio”. Invoca, além do mais, a prescrição da fatura, por já terem decorrido seis meses desde a prestação do serviço, ao abrigo da Lei dos serviços públicos.

Por seu turno, a Requerida, esclarece que não está em causa a prestação de um serviço público, pelo que não se aplica o regime da prescrição previsto na lei dos serviços públicos. Assim, a fatura em crise não se encontra prescrita e os valores nela descritos devem ser pagos pelo Requerente.

### 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente, se o regime da prescrição e caducidade previsto na Lei dos Serviços Públicos se aplica à fatura emitida pela Requerida, no valor de € 65,46 (sessenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos).

### 4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 65,46 (sessenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), nos termos do artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 19.º, n.º 3, do Regulamento do CNIACC - Tribunal de Consumo.

### 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

#### 5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. Entre o Requerente e a Requerida foi celebrado em 12/04/2024 um contrato ELECTRIC ENERGIA VERDE PHEV (FE+DD)'19;
2. O Requerente afeta o serviço contratado a uma utilização com fins domésticos, alheios à sua atividade comercial;
3. Em 02/09/2024, a Requerida emitiu a fatura FT, no valor de € 68,03 (sessenta e oito euros e três cêntimos), referente ao período de faturação de 21/04/2024 a 30/06/2024 (cf. doc. a fls. 14 e 59);
4. No dia 01/07/2025, a Requerida emitiu a nota de crédito n.º NC, no valor de € 68,03 (sessenta e oito euros e três cêntimos) referente ao período de faturação da fatura FT (cf. doc. fls. 64 a 66)
5. Após a emissão da nota de crédito, a Requerida emitiu nova fatura FT, no valor de € 65,46 (sessenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), referente ao período de faturação de 21/04/2024 a 30/06/2024 (cf. doc. a fls. 67 a 70).

#### 5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultou como não provado o seguinte facto:

1. Os valores de consumo imputados ao Requerente na fatura n.º FT, emitida em 02/09/2024, foram ilicitamente manipulados.

### 6. MOTIVAÇÃO

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil. O Requerente prestou declarações de parte em Audiência de Julgamento, das quais se realça o seguinte:

**A** (Requerente), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na Reclamação Inicial, referindo em especial que a nova fatura emitida contém ainda valores incorretos, porquanto houve manipulação dos consumos que lhe são imputados, os quais não correspondem à realidade.

## **7. DO DIREITO**

O Requerente alega a prescrição da fatura, por considerar que o contrato em apreço relativo ao serviço de fornecimento de eletricidade para carregamento de baterias de veículos elétricos, tem enquadramento na lei dos serviços públicos.

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, (diploma que aprova a LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS) são os seguintes os serviços públicos abrangidos: a) Serviço de fornecimento de água; b) Serviço de fornecimento de energia elétrica; c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) Serviço de comunicações eletrónicas; e) Serviços postais; f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais; g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos. h) Serviço de transporte de passageiros (cf. art.º 1º, n.º 2).

Ora, em primeira linha é de notar que a atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica não está no rol taxativo de serviços públicos, pelo que não se admite a inclusão de outros serviços que não estejam expressamente previstos no referido artigo<sup>1</sup>. Neste sentido, parece-nos claro que podemos afirmar que o legislador pretendeu, tal como refere ANTÓNIO PINTO MONTEIRO<sup>2</sup>: *“criar regras adequadas a problemas frequentes e já suficientemente delimitados destes serviços básicos, aos quais havia que responder”*. Porém, mesmo admitindo que existem outros serviços que possam no futuro vir a ser considerados como essenciais, analisando o contexto global que esteve na origem do diploma, concordamos tratar-se de uma lista taxativa, realçando, em suma, o que foi debatido à época na Assembleia da República Portuguesa, no âmbito da discussão

---

<sup>1</sup> Parece-nos que o mais adequado é abordar a referida lista sob o ponto de vista da taxatividade. Pois, recuemos no tempo, até à aprovação do diploma legal da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, onde constava da exposição de motivos da proposta de lei que a antecede: *“é em relação a estes serviços que mais se justifica, desde já, a intervenção do legislador”* in Proposta de lei n.º 20/VII, Diário da República, II Série-A, Número 33, de 4 de abril de 1996, p. 590.

<sup>2</sup> ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *A Proteção do Consumidor de Serviços Públicos Essenciais*, 2000, p. 339.

da proposta de lei em causa: *“este diploma não tem em vista todos os serviços públicos que possam ser considerados essenciais, nem sequer fazer teoria geral sobre todos os aspetos do seu regime jurídico”*<sup>3</sup>.

Ainda no âmbito do diploma em análise, dispõe o artigo 1.º que se considera utente, *“a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.”*(cf. n.º 3). E, considera-se prestador dos serviços *“toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão”* (cf. n.º 4).

E quando está em causa a prestação de um serviço público essencial, *“o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”*, conforme art. 10.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.”*

Revertendo ao caso dos autos, o Requerente celebrou com a Requerida um contrato de fornecimento de energia elétrica para carregamento de bateria de veículo elétrico. Isto é, por via de um contrato de adesão, foi emitido o cartão n.º PT, que o Requerente passou a utilizar para aceder aos postos de carregamento de veículos elétricos e posteriormente pagava o preço da eletricidade contratada. Veja-se, a propósito, o que se referiu em douda Sentença proferida no Tribunal de Consumo de Braga<sup>4</sup>: *“O contrato celebrado entre as partes é um contrato de adesão à rede de mobilidade elétrica, mediante o qual a Requerida disponibiliza ao Requerente a possibilidade de carregamento da bateria do seu veículo elétrico, através da utilização de um cartão que, após utilizado, gera a obrigação de pagamento de determinado valor, em função dos preços previamente acordados entre as partes e do consumo efetuado pelo cliente. Apesar de os carregamentos serem realizados através do fornecimento de energia elétrica – o que corresponde a um serviço público essencial – o Requerente não pode utilizar o fornecimento de energia para outro fim que não o carregamento da bateria do veículo nem pode aceder ao fornecimento de energia elétrica noutros locais que não sejam os pontos de carregamento existentes na rede de mobilidade. Assim, o que está verdadeiramente em causa é um contrato de acesso a uma rede de carregamentos de bateria de veículo elétrico e não um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.”*

Isto posto, não podemos negligenciar que o diploma legal que trata do regime jurídico da mobilidade elétrica é o DL n.º 39/2010, de 26/04<sup>5</sup>, pois regula o acesso e exercício das atividades relativas à mobilidade elétrica, bem

<sup>3</sup> *Diário da Assembleia da República, I Série, Número 56, de 12 de Abril de 1996, p. 22.*

<sup>4</sup> *In Sentença datada de 17/11/2023, proferida pela Exma. Sra. Juiz-Árbitro Lúcia Miranda, no CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.*

<sup>5</sup> *Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, pelo DL n.º 170/2012, de 01/08, pelo DL n.º 90/2014, de 11/06 e pela Lei n.º 82-D/2014, de 31/12.*

como as regras destinadas à criação de uma rede piloto de mobilidade elétrica<sup>6</sup>. Nesse âmbito, o legislador foi claro ao não introduzir o regime jurídico da mobilidade elétrica na lei dos serviços públicos, pois conforme se lê no preâmbulo do diploma: ***“tendo presente que a mobilidade eléctrica não se integra no quadro dos serviços públicos essenciais, o presente decreto-lei consagra um regime de universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade eléctrica, assegurando-se a todos os utilizadores, designadamente, o acesso aos diferentes comercializadores da mobilidade eléctrica, com os quais contratam directamente o fornecimento de energia eléctrica para carregamento de baterias de veículos eléctricos, em toda a rede integrada de pontos de carregamento e a existência de condições técnicas de interoperabilidade entre essa rede e as diversas marcas e sistemas de carregamento”*** [negrito nosso].

Com efeito, não estando em causa a prestação de um serviço público essencial, não se aplica o regime jurídico da prescrição, previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Como tal, a fatura n.º FT, no valor de € 65,46 (sessenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), não se encontra prescrita.

No entanto, o Requerente reclama quanto ao modo de apuramento dos valores, referindo inclusivamente que o gráfico de consumos foi manipulado. Ora, a Requerida no papel de comercializadora do serviço, limita-se a emitir a faturação de acordo com os dados de consumo que lhe são disponibilizados pela Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica. De acordo com o disposto no art. 24.º do Regulamento ERSE n.º 854/2015: *“A faturação entre CEME e OPC é feita tendo por base os dados disponibilizados pela EGME e as condições estabelecidas no contrato de adesão à rede de mobilidade eléctrica.”*<sup>7</sup> Deste modo, após a reclamação apresentada pelo Requerente, a Requerida, pediu esclarecimentos à entidade gestora da rede de mobilidade elétrica e correspondente operador de ponto de carregamento em causa. Nesse âmbito, foram disponibilizados novos dados relativos aos consumos efetuados, o que levou a Requerida a emitir nota de crédito (n.º NC) referente à fatura FT n.º e posteriormente emitir nova fatura (n.º FT), no valor de € 65,46 (sessenta e cinco euros e quarenta e seis cêntimos), referente ao período de faturação de 21/04/2024 a 30/06/2024, espelhando os novos valores de consumo (cf. docs. a fls. 56 a 70). Desta feita, nenhuma ilicitude há a considerar, relativamente à atuação da Requerida. E apesar da alegação do Requerente, relativa à manipulação dos consumos que lhe são imputados, a verdade é que não foi produzida qualquer prova nesse sentido.

---

<sup>6</sup> Pode ler-se no seu preâmbulo que o referido diploma visa três objetivos centrais: i) *incentivar a aquisição e utilização de veículos eléctricos*; ii) *garantir que o carregamento de baterias de veículos eléctricos se realiza através de uma rede de carregamento integrada, de forma cómoda e eficaz*; e iii) *consagrar um regime de universalidade e equidade no acesso aos serviços de mobilidade eléctrica*.

<sup>7</sup> CEME – *“Detentor de registo de comercialização de electricidade para a mobilidade eléctrica”*; EGME – *“Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica”* e OPC – *“Operador de ponto(s) de carregamento”*, nos termos do artigo 4.º, alíneas a), e) e h), respetivamente, do Regulamento ERSE n.º 854/2015.

## **8. DECISÃO**

**Por todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5, da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro (LAV).**

**Notifique e deposite.**

**Braga, 05 de setembro de 2025.**

**O Juiz-Árbitro**

**José Miguel Matos Gonçalves**